



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001641/00-95
Acórdão : 202-13.276
Recurso : 116.984

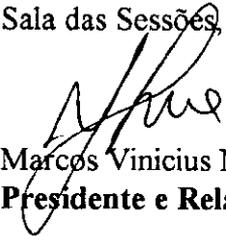
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : BRASIL SUL PASSAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que não se toma conhecimento, por
perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRASIL SUL PASSAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001641/00-95
Acórdão : 202-13.276
Recurso : 116.984

Recorrente : BRASIL SUL PASSAGENS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/17 para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de 01/95 a 10/95.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 19/27, a autuada alegou os seguintes argumentos de defesa:

- a) somente contador, devidamente inscrito no Conselho Regional de contabilidade – CRC, tem competência para realizar o exame da escrita contábil e emitir um parecer fundamentado sobre a documentação;
- b) tendo em vista a incompetência da autoridade fiscal para autuar com base em escrita contábil, o lançamento deve ser anulado;
- c) a aplicação do arbitramento é medida extrema, apenas cabível como último recurso, por ausência absoluta de outros subsídios, sendo imprescindível por parte do Fisco, a concessão de prazo para apresentação de documentos, principalmente no caso em questão;
- d) é indevida a utilização da Taxa SELIC como índice de juros nos processos que tratam de créditos tributários;
- e) ainda que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, autorize a utilização da Taxa SELIC como índice de juros a serem aplicados aos créditos tributários, não há diploma legal que consolide a forma de apuração dos valores referentes à SELIC;
- f) a SELIC é meio de remuneração e, portanto, não possui características indenizatórias, a qual é própria dos juros moratórios, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001641/00-95
Acórdão : 202-13.276
Recurso : 116.984

g) uma vez que existe legislação dispondo a respeito (CTN, art. 161, § 1º), deve ser excluída a Taxa SELIC e, se for o caso, aplicado o índice de 1% (um por cento) ao mês.

Pela Decisão de fls. 31/37, cuja ementa a seguir se transcreve, a autoridade monocrática (Delegado da DRJ em Curitiba - PR) decidiu pela procedência da ação fiscal:

“Ementa: NULIDADE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam aos Auditores-Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

PRAZO. REABERTURA.

Tendo em vista a ausência de previsão legal, indefere-se o pedido de reabertura de prazo para a apresentação de documentos já solicitados no curso da ação fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Às fls. 45, cópia do AR referente à Intimação nº 716/2000 com recebimento datado de 28/12/00.

Pelo Documento de fls. 47, datado de 17/01/01, a atuada recebe cópia da decisão singular proferida nos autos.

Em 16/02/01, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 50/60), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001641/00-95
Acórdão : 202-13.276
Recurso : 116.984

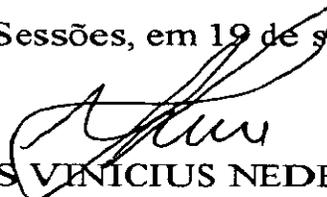
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fls. 45, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 28/12/00, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tão-somente, em 16/02/01 (fls. 50), no 50º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA